



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

Lei Municipal nº 077/2014

de 17 de novembro de 2014

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Caxingó – Piauí - CAXINGÓ PREV, órgão gestor do sistema de previdência social do servidor do município, de sua estrutura administrativa, dos fundos de previdência social em substituição ao fundo de previdência geral INSS, consolida a legislação previdenciária do município, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ - PI, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de CAXINGÓ, Estado do Piauí, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, estáveis, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º Cria o **CAXINGÓ-PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, do Estado do Piauí, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98, EC 41 de 31/12/03, EC 47 de 05/07/2005, EC 70 de 29/03/2012 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

Art. 3º O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, terá como sede e foro o Município de CAXINGÓ, do Estado do Piauí, ficará vinculado à Secretaria de Administração do Município de CAXINGÓ e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, estáveis, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos do Município de CAXINGÓ, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas que somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios

previdenciários e da taxa de administração prevista no art.15 da Portaria MPS Nº 402/2008;

- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Os proventos da aposentadoria e as pensões de que trata esta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvado os casos em que couber paridade;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de CAXINGÓ;
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social especificamente as Portarias MPS nº 916/2003, nº 402/2008 e nº 1.768/03;
- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de CAXINGÓ não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos;
- XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de CAXINGÓ e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º A gestão previdenciária do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de CAXINGÓ, podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

Art. 7º Preservada a autonomia do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

b) fixar metas;

c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**;

d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis; e

e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 9º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Art. 10. O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime de previdência de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo e os estáveis, nos termos do artigo 19 do ADCT, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, dentro das hipóteses constitucionalmente admitidas, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupantes.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 12. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses previstas nesta lei.

Seção II Dos Dependentes

Art. 13. São dependentes dos segurados do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, sucessivamente:

I - o cônjuge; a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais;

III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

Art. 14. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado (a), enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimento;

III - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

Seção III Das Inscrições

Art. 15. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial do professor
- f) auxílio-doença
- g) salário maternidade; e
- h) salário família.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for, considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

I - aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio doença sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei.
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

II - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

III - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- a) o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

IV - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos ou decorrentes de força maior.

V - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§1º No cálculo dos proventos da aposentadoria referida neste artigo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41) e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes no parágrafo anterior e as dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste parágrafo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 3º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 4º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de CAXINGÓ, além de outras que a Lei assim definir.

§ 5º A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 6º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 19. O segurado, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º No cálculo dos proventos da aposentadoria referida neste artigo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Os benefícios serão reajustados na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para a manutenção do valor real.

§ 2º Aos segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício, é assegurada a concessão com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º O valor do provento calculado na forma dos parágrafos anteriores não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária para o **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição

Art. 20. O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998 e que tenha preenchido os requisitos entre esta data e 31/12/2003 poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em virtude de direito adquirido, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Parágrafo único. Os proventos do servidor de que trata esse artigo não poderão ser superiores a 100% (cem por cento) da última remuneração no cargo efetivo, e o reajuste dar-se-á na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 21. O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição (não tendo o ano completo de contribuição, faz-se à devida proporção) que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento); e o reajuste dar-se-á na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 22. O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 1º O servidor de que trata o caput deste artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005.

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

§ 2º Para o cálculo dessa aposentadoria aplica-se a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994; e o reajuste dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS desde que haja manutenção do valor real.

Art. 23. O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte anos) de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme o *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, tendo como teto de benefício a última remuneração do cargo efetivo, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 24. O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública após 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme o *caput* deste artigo, serão calculados com a aplicação da média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994 e os reajustes ocorreram na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS mantendo-se o valor real.

§ 2º As regras aplicáveis ao servidor titular de cargo efetivo que preencheu todas as condições de elegibilidade estabelecidas, no *caput* deste artigo, até 31/12/2003 serão mantidos os direitos à última remuneração até 19/02/2004, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 25. Poderá ser aplicada aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, desde que optem expressamente, a nova regra introduzida pela EC nº 47 de 05/07/2005, atendidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

IV - A idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição, de um ano de idade para cada ano de contribuição (não tendo o ano completo de contribuição, faz-se à devida proporção) que exceder a contribuição prevista na alínea "a".

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme o *caput* deste artigo, serão integrais e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, tendo como teto de benefício a última remuneração do cargo efetivo, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 26. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária (não tendo o ano completo de contribuição, faz-se à devida proporção).

§ 2º O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária para o **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 27. O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Poderão se aposentar, atendendo os requisitos desse artigo, após 31 de dezembro de 2003, aplicando a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94; e os proventos serão reajustados na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS, mantendo o valor real.

Art. 28. Na aplicação do disposto no art. 22, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º do artigo anterior.

§ 1º Os Proventos da aposentadoria, nos termos deste artigo, serão calculados com a aplicação da média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, e posterior, aplicação da tabela de redução, conforme o § 1º do

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

art. 22; sendo que os reajustes ocorrerão na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS, mantendo-se o valor real.

Art. 29. Os servidores que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, atendidas as condições do art. 23 e seus incisos, reduzindo 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e idade do servidor; e os proventos serão revistos na forma do § 1º do art. 23.

Art. 30. Após 31 de dezembro de 2003 os servidores, atendendo os requisitos do art. 26 e incisos, poderão se aposentar aplicando a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94. E os proventos, nos termos desse artigo, reajustar-se-ão na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS, mantendo o valor real.

Seção VI Do Auxílio Doença

Art. 31. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica, preferencialmente, realizada por junta médica do quadro de servidores municipais de CAXINGÓ.

Parágrafo único. O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 32. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá ao salário contribuição que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que estiver incapacitado, comprovadamente, e a critério da perícia médica preferencialmente, realizada por junta médica do quadro de servidores municipais de CAXINGÓ.

Parágrafo único. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor do salário contribuição do segurado.

Art. 33. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico, preferencialmente, indicado pelo CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ.

Art. 34. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do servidor por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 1º Se concedido um novo benefício decorrente da mesma doença dentro do prazo de sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento dos quinze primeiros dias.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 35. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio doença pagos pelo Fundo Previdenciário Municipal.

Art. 36. O Abono de que trata o artigo anterior será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo Previdenciário Municipal, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção VIII Do Salário Família

Art. 37. O salário família será devido ao segurado de baixa renda, por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos, ou inválido de qualquer idade, mensalmente, de acordo com a Portaria editada anualmente pelo Ministério da Previdência que atualmente corresponde a MPS/MF Nº 19, de 10 de Janeiro de 2014, no valor de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º Os valores previstos nesse artigo serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme expressa disposição do Ministério da Previdência Social – MPS, através de portaria editada anualmente.

§ 3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido bem como a comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 4º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 38. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 39. O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada gestante, servidora pública efetiva, por 120 (cento e vinte) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, considerando inclusive o dia do parto.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica fornecida por médico designado pelo CAXINGÓ-PREV – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ.

§ 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual ao salário contribuição integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

§ 7º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção X Da Pensão Por Morte

Art. 40. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º A pensão será devida a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 41. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos nesta Seção serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 42. Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao do último salário contribuição recebido do órgão empregador, desde que este tenha sido suspenso.

§ 1º Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco e oitenta e um centavos).

§ 2º O Limite previsto no parágrafo anterior será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme expressa disposição do Ministério da Previdência Social – MPS, através de portaria editada anualmente.

§ 3º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado e será rateado em cotas-partes iguais.

§ 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Previdenciário Municipal pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XII Das Carências

Art. 43. Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio doença, auxílio reclusão e salário família.

Seção XIII Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 44. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 45. Os servidores inativos e os pensionistas do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º da mesma, contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.

Parágrafo único. No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, quando do pagamento do benefício.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

Art. 46. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos, bem assim a tratamentos, processos, adaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Art. 47. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 48. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 49. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 50. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 51. O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 52. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**.

II – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 53. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** em hipótese alguma.

Art. 54. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

IV - Salário Maternidade

Art. 55. Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

§ 1º Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 56. Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município. Cada ente federativo se responsabilizará pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários mantidos pelo seu RPPS.

TÍTULO II CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 57. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§ 3º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, V e VIII do art. 58 incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º Os recursos oriundos das contribuições previstas no *caput* deste artigo só poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração prevista no art. 15 da Portaria MPS Nº 402/2008.

§ 5º O valor anual da taxa de administração será de 2 % (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do FPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FPS.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

§ 6º O CAXINGÓ PREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 7º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do CAXINGÓ PREV representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 58. São receitas do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ.**

- I - A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas incidirá sobre a totalidade do salário contribuição, inclusive sobre o Abono Anual, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão, no percentual de 11%;
- II - Entende-se como salário contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:
 - a) o salário-família;
 - b) as diárias para viagens;
 - c) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - d) a indenização de transporte;
 - e) o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - f) o auxílio alimentação;
 - g) o auxílio-creche;
 - h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.
- III - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, inclusive quando pagas por ente cessionário.
- IV - O abono anual será considerado para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 11% da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;
- VI - Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ;**
- VII - Doações, legados e outras receitas.
- VIII - Contribuições mensais dos Aposentados e pensionistas de acordo com art. 45 desta lei, nos seguintes termos:
 - a) Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o inciso acima, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas nos incisos V e VIII deste Artigo serão creditadas na conta do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** até o dia 30 (trinta) subsequente ao do mês competência.

§ 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, no prazo estabelecido, incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º Os valores relativos às contribuições mensais definidas neste artigo serão debitados, automaticamente, na conta do Fundo de participação do Município, pelo Banco do Brasil ou outra Instituição bancária, detentora da conta do Fundo de Participação do Município e creditada em favor do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ.**

§ 4º O gestor deverá oficialiar à Instituição de crédito, imediatamente após a criação do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, comunicando o valor das folhas de pagamento de pessoal, que servirá de base de cálculo ao recolhimento das contribuições, fazendo constar o seu caráter irrevogável. Incorrendo nova comunicação, o recolhimento será feito com base na última informação.

§ 5º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da participação do município na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de CAXINGÓ.

§ 7º As contribuições ora previstas serão revistas no prazo máximo de 06 (seis) meses, com a realização do cálculo atuarial.

Art. 59. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ.**

§ 1º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, preferencialmente, no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do poder Legislativo.

§ 2º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 3º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 4º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 60. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e V do art. 58.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

Art. 61. As contribuições do artigo 60 serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 62. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e V do artigo 58 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I – cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 58.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os artigos 60 e 62, a remuneração de contribuição corresponderá a remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 58.

§ 3º As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e V do art. 58, inclusive nos casos dos artigos 60 e 62, deverão ser recolhidas até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia trinta.

Art. 63. As contribuições a que se refere o artigo 58, I e V desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 64. A Prefeita do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 65. O CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ terá a seguinte estrutura:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Administrativo; e
- III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 66 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração do CAXINGÓ PREV, a qual compete à prática de atos de gestão e operacionalização do regime, estudos e projetos, dos planos de custeio e benefícios dos segurados, dotada da seguinte estrutura:

- I - Diretor Superintendente;
- II - Diretor Previdenciário;
- III - Diretor Administrativo e Financeiro; e
- IV - Diretor Jurídico Previdenciário.

Art. 67 - Compete à Diretoria Executiva estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições:

- I - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas do CAXINGÓ PREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;
- II - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado - TCE a prestação de contas da sua gestão e ao Conselho Fiscal;

III - gerir a contabilidade do CAXINGÓ PREV, recebendo e controlando os créditos e recursos que lhe são destinados, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais;

IV - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o orçamento do Instituto, o Plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;

V - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo CAXINGÓ PREV, fiscalizando a execução orçamentária, submetendo-a ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como as despesas necessárias à manutenção administrativa do Instituto;

VI - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;

VII - encaminhar as avaliações atuariais anuais ou semestrais, conforme as exigências da situação financeira e contábil do CAXINGÓ PREV, e o balanço para avaliação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

VIII - propor a contratação de consultoria financeira, para subsidiar a administração dos recursos e investimentos do CAXINGÓ PREV, ad referendum do Conselho Administrativo;

IX - promover por procedimento licitatório próprio, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, a contratação de empresa de auditoria, quando necessário;

X - expedir resoluções, portarias e demais atos sobre a organização interna do CAXINGÓ PREV; e

XI - Elaborar regulamento dispondo sobre o processo eleitoral para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 68 - Ao Diretor Superintendente compete:

I - convocar os Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como representar o Instituto de Previdência em juízo ou fora dele;

II - assinar juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro a liquidação das despesas de competência do CAXINGÓ PREV;

III - encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal, todas as informações que lhe forem solicitadas sobre o CAXINGÓ PREV;

IV - propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos e concessão de benefícios previdenciários;

V - homologar os benefícios previdenciários e expedir certidões de tempo de contribuição e de serviço;

VI - promover o controle de concessão de aposentadoria e pensões, mediante a expedição de relatórios, remetendo-os aos Conselhos Administrativo e Fiscal e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE;

VII - manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, promovendo cruzamento de informações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE;

VIII - promover sempre que necessário a revisão dos benefícios concedidos aos inativos e pensionistas, mantendo cadastros atualizados;

IX - designar o gestor da política de investimentos, consoante determinação da legislação federal;

X - propor, para aprovação do Chefe do Executivo, os regimentos internos dos Conselhos;

XI - designar membros para composição de grupos de trabalho, comissões de licitações, pregoeiros e comissões processantes;

XII - nomear os servidores para o provimento dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do CAXINGÓ PREV e designar os servidores para o exercício das funções gratificadas previstas nesta Lei;

XIII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Art. 69 - Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I - propor o plano de contas do CAXINGÓ PREV;

II - elaborar o orçamento anual;

III - contratar operações atuariais e financeiras, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;

IV - manter cadastro devidamente atualizado de segurados e pensionistas;

V - zelar pelo patrimônio e valores do CAXINGÓ PREV;

VI - elaborar e acompanhar a execução orçamentária e financeira da CAXINGÓ PREV;

VII - elaborar mensalmente a prestação das despesas do CAXINGÓ PREV, fazendo publicar na imprensa o resultado das movimentações;

VIII - encaminhar relatório para os Conselhos Administrativo e Fiscal das operações financeiras do CAXINGÓ PREV;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

IX - convocar o Conselho Fiscal;

X - manter atualizados os documentos referentes à liquidação de despesas como:

- a) pagamento de benefícios a segurados e pensionistas;
- b) pagamento de despesas para manutenção do CAXINGÓ PREV;
- c) instauração de processos licitatórios;

XI - assinar juntamente com o Diretor Superintendente ou por quem este designar, as ordens bancárias para pagamento de todas as despesas relativas ao CAXINGÓ PREV;

XII - designar servidor para manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do CAXINGÓ PREV, bem como elaborar e transcrever em livros próprios atas, contratos, termos de editais e licitações;

XIII - administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos, como seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;

XIV - supervisionar os serviços de relações externas e internas do CAXINGÓ PREV;

XV - organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento, quando for o caso;

XVI - organizar e acompanhar, juntamente com a Diretoria Executiva, os processos de benefícios previdenciários, encaminhando-os ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE;

XVII - responder pelos aspectos administrativos e operacionais do CAXINGÓ PREV; e

XVIII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.
Parágrafo Único - O titular do cargo previsto neste artigo deverá, obrigatoriamente, obter a qualificação exigida pelo Ministério da Previdência Social para o exercício do cargo, no prazo de seis meses, a contar de sua nomeação.

Art. 70 - Ao Diretor Previdenciário do CAXINGÓ PREV compete:

- I - conceder benefícios previdenciários na forma da lei;
- II - convocar os Conselhos Administrativo e Fiscal para tratarem das questões relacionadas à gestão do CAXINGÓ PREV, em especial, assuntos polêmicos na concessão dos benefícios previdenciários;
- III - propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos, concessão de benefícios inerentes às aposentadorias e expedição de certidões de tempo de contribuição e de serviço;

IV - encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal todas as informações solicitadas, os relatórios de concessão de benefícios previdenciários do CAXINGÓ PREV;

V - manter a interrelação com os órgãos reguladores do sistema previdenciário no cumprimento da legislação federal pertinente;

VI - determinar, sempre que necessário, a revisão dos benefícios concedidos aos inativos/pensionistas;

VII - diligenciar para que os trabalhos afetos ao Sistema de Previdência Social do Servidor do Município sejam realizados com efetividade, eficiência e eficácia;

VIII - submeter ao Conselho Fiscal a prestação de contas de sua gestão;

IX - manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, acompanhando as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE;

X - supervisionar o setor de documentação dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

XI - estruturar o processo de cadastramento e de comprovação de vida, dependência econômica e qualidade de segurados e beneficiários do CAXINGÓ PREV;

XII - desenvolver projetos e programas de pré e pós aposentadoria para os segurados e de inclusão à cidadania para seus beneficiários; e

XIII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Art. 71 - Ao Diretor Jurídico Previdenciário compete:

- I - orientar, despachar e dar pareceres em processos administrativos, inclusive nos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos por esta Lei;
- II - representar o Instituto em juízo e fora dele;
- III - acompanhar o andamento de ações em juízo;
- IV - orientar e verificar a preparação e o andamento de cartas precatórias;
- V - orientar a elaboração das petições, impugnações, contestações, recursos judiciais e outras peças processuais;
- VI - supervisionar as informações a serem prestadas nos mandados de segurança e mandados de injunção;
- VII - supervisionar a elaboração de editais de licitação e dos concursos públicos e dos pareceres expeditos na execução dos contratos administrativos;

VIII - orientar e acompanhar a elaboração de projetos de leis, decretos, portarias e demais atos administrativos;

IX - acompanhar e supervisionar os trabalhos das comissões processantes nos procedimentos disciplinares; e

X - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

SEÇÃO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 72 - O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de deliberação e supervisão do CAXINGÓ PREV e será constituído de 6 (seis) membros e seus respectivos suplentes para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I - 3 (três) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados pelo(a) Prefeito(a), entre os segurados do CAXINGÓ PREV; e

II - 3 (três) representantes dos segurados do CAXINGÓ PREV, e seus respectivos suplentes, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento.

§ 1º O Conselho Administrativo terá os cargos de Conselheiro Presidente e Secretário.

§ 2º O Presidente do Conselho Administrativo será eleito pelos seus pares e em caso de empate na eleição, os dois nomes serão encaminhados para decisão do(a) Prefeito(a).

§ 3º Nas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, do Conselho Administrativo, se houver empate nas deliberações, o Presidente terá o voto de desempate.

§ 4º O Secretário será eleito pelos Conselheiros.

§ 5º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente, sempre por votação majoritária dos presentes, observado o quórum mínimo de 4 (quatro), sob pena de invalidade das decisões.

§ 6º A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Diretor Superintendente ou por requerimento subscrito por dois terços dos membros do Conselho.

§ 7º É vedado aos Conselheiros o exercício simultâneo com cargo ou função integrante do quadro de pessoal do CAXINGÓ PREV.

§ 8º Os membros do Conselho Administrativo somente perderão o mandato em virtude de:

- I - condenação penal transitada em julgado;
- II - decisão desfavorável em processo administrativo irrecorrível;
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; ou
- IV - 3 (três) ausências consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões do Conselho, que não forem justificadas.

§ 9º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Chefe do Executivo determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

§ 10 O afastamento de que trata o § 8º, deste artigo, não implica prorrogação do mandato ou permanência no Conselho Administrativo ou Fiscal, além da data inicialmente prevista para o seu término.

§ 11 Na hipótese de vacância no Conselho Administrativo, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será indicado pelos respectivos responsáveis, na forma prevista pelo regulamento, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Art. 73 - Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições:

- I - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva e enviar ao Conselho Fiscal;
- II - deliberar sobre a política de investimentos dos recursos administrados pelo CAXINGÓ PREV, determinando as práticas, princípios, mecanismos de controle e atuação na gestão de recursos e da administração da carteira de investimentos do CAXINGÓ PREV, por proposta da Diretoria Executiva;
- III - aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis encaminhadas pela Diretoria Executiva;
- IV - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema previdenciário;
- V - manifestar-se sobre os atos da Diretoria Executiva que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos que tratam de questões polêmicas sobre a concessão de benefícios previdenciários;
- VI - aprovar o plano de contas do CAXINGÓ PREV, juntamente com o Conselho Fiscal;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

- VII - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos à junta médica;
- VIII - autorizar a celebração de convênios, acordos e contratos com o Município de Caxingó, relacionados às atividades do CAXINGÓ PREV;
- IX - elaborar, aprovar e atualizar o Regimento Interno sempre que necessário, para adequação as normas vigentes, encaminhando-os para aprovação superior;
- X - aprovar as contas do exercício e os seus demonstrativos contábeis, fiscais e administrativos;
- XI - autorizar previamente o recebimento de bens e valores a título de dação em pagamento, observada a legislação vigente.
- XII - autorizar e aprovar a negociação de eventuais valores e contribuições em atraso devidos pelo Município de Caxingó, observada a legislação vigente quanto ao parcelamento e a necessidade de projetos de lei para a recomposição do equilíbrio financeiro-atuarial do regime;
- XIII - autorizar e aprovar o parcelamento da restituição, aos servidores, das contribuições previdenciárias indevidas;
- XIV - acompanhar os projetos de lei disciplinadores de concessão de vantagens pecuniárias, reestruturações e planos de cargos e remuneração dos servidores municipais, que provoquem impactos nos recursos previdenciários, sem o devido custeio, promovendo os atos necessários, junto às autoridades municipais competentes, para que as proposições não comprometam o equilíbrio financeiro-atuarial do regime; e
- XV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções do Conselho.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 74 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do CAXINGÓ PREV, compõe-se de 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I - 2 (dois) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados pelo(a) Prefeito(a), entre os segurados do CAXINGÓ PREV; e

II - 2 (dois) membros e respectivos suplentes indicados pelos servidores, dentre os segurados do CAXINGÓ PREV, mediante eleição realizada entre os servidores ativos e inativos.

§ 1º O Conselho Fiscal terá o cargo de Conselheiro Presidente.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos seus pares e em caso de empate na eleição, os dois nomes serão encaminhados para decisão do(a) Prefeito(a).

§ 3º Nas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, do Conselho Fiscal, se houver empate nas deliberações, o Presidente terá o voto de desempate.

§ 4º As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente e suas decisões serão tomadas mediante maioria de votos dos presentes, observado o quórum mínimo de dois.

§ 5º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CAXINGÓ PREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos fundos, salvo mediante pareceres que visem garantir o bom desempenho das atividades do CAXINGÓ PREV.

§ 6º Aplicam-se aos Conselheiros as disposições constantes dos §§ 7º a 11, do art. 20, desta Lei.

Art. 75 - Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após a elaboração do balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer das contas apresentadas e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Administrativo Financeiro e ou Conselho Administrativo;

II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício, depois de elaborado o balanço do exercício anterior;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e demais repasses, em face dos prazos estabelecidos nesta Lei, sendo que na ocorrência de eventuais irregularidades, deve notificar a Diretoria Executiva e Conselho Administrativo para adoção das medidas cabíveis;

IV - examinar os procedimentos relativos aos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e dependentes, oficiando, quando for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE;

V - pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do CAXINGÓ PREV;

VI - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional dos Fundos;

VII - examinar e dar parecer prévio nos contratos acordos, convênios, por solicitação da Diretoria Executiva;

VIII - encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, dentro dos prazos legais, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório da Diretoria Executiva relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

IX - fiscalizar a execução da política de aplicação das receitas do CAXINGÓ PREV; e

X - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções.

Seção IV Das Disposições Gerais da Administração

Art. 76. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ não poderão acumular cargos no Fundo, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V Dos Atos Normativos

Art. 77. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO IV CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 78. O patrimônio do CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos segurados e pensionistas, conforme disposto, no artigo 58 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 79. Os recursos financeiros e patrimoniais do CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo orientam-se pelos seguintes objetivos:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 80. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 81. Caberá a Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, a administração e gestão do **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A administração e gestão **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** poderá ser terceirizada.

Art. 80. Os recursos a serem despendidos pelo **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 81. O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 82. O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a Prefeitura e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 83. É vedado ao **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 84. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **CAXINGÓ-PREV – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 85. O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do **CAXINGÓ-PREV – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **CAXINGÓ-PREV**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de CAXINGÓ.

CAPÍTULO II DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 86. O registro individualizado das contribuições do servidor titular de cargo efetivo terá os seguintes dados:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – salário de contribuição, mês a mês, do exercício financeiro anterior;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor do exercício financeiro anterior; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente da Federação do exercício financeiro anterior.

§ 1º O servidor será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º O registro individualizado será um registro cadastral, que será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 87. O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** divulgará a presente Lei, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 88. O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO V CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 90. O **CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ** não será responsável pelo custeio de benefícios já concedidos e custeados pelo próprio município, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até a data de início de vigência desta Lei.

§ 1º O pagamento dos benefícios de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado pelo Fundo de Previdência através de repasse efetuado mensalmente pelo município no valor correspondente aos benefícios devidos.

§ 2º O repasse para pagamento dos benefícios já concedidos, citado no parágrafo anterior, deverá ser recolhido ao Fundo de Previdência até 72 horas antes da data fixada para o pagamento mensal dos servidores municipais.

Art. 91. A contribuição prevista no Inciso V do Artigo 58 desta Lei é de caráter provisório e vigorará até a conclusão dos estudos de cálculos atuariais, ocasião em que será remetido ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo as alíquotas patronais definitivas e definindo a forma de cobertura do Déficit Técnico apontado na avaliação atuarial.

Parágrafo único. A cobertura do déficit técnico, de que trata o artigo acima, poderá ser efetuada opcionalmente através de integralização de bens, direitos e ativos nos termos do Art. 6º da lei 9717/98.

Art. 92. Para Garantir o funcionamento do **CAXINGÓ-PREV – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, classificado de conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001, dos Secretários do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão.

Art. 93. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. O pagamento do abono de permanência acima é de responsabilidade do ente federado, em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e pensões, concedidas após 31 de dezembro de 2.003, serão calculados e ou revistos, após a regulamentação, considerando-se as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao **CAXINGÓ-PREV – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ**, na forma da lei.

Art. 94. Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caxingó(PI), aos 17 dias do mês de novembro de 2014, sanção da Lei Municipal, registrada sob o nº 077/2014.

Rita de Rezende Sobrinho
RITA DE REZENDE SOBRINHO
Prefeita Municipal

Renato Nêris Veras Filho
RENATO NÊRIS VERAS FILHO
Sec. Municipal de Administração e Planejamento



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº 078/2014

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.014

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Caxingó, relativo ao exercício financeiro de 2015, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição em seu art. 165 § 2º na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e a Lei Complementar 101 de 04/05/00, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165 § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015, são as especificadas, no Anexo de Metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função, sub-função e programa às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária de conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1º do artigo 2º e § 2º do artigo 8º, ambos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, por função, sub-função, programa, projetos, atividades ou operações especiais

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

com indicação de suas metas físicas e a Receita por rubrica em cada unidade gestora, na forma dos seguintes Adendos:

- I – *Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;*
- II – *Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;*
- III – *Resumo Geral da Despesa;*
- IV – *Programa de Trabalho;*
- V – *Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, sub-Funções e por Projetos, Atividades ou Operações Especiais;*
- VI – *Demonstrativo da Despesa por Funções, e Sub-Funções conforme o vínculo com os recursos;*
- VII – *Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;*
- VIII – *Demonstrativo da Despesa por elemento, segundo cada unidade orçamentária;*
- IX – *Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;*
- X – *Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- XI – *Demonstrativo da evolução da Despesa realizada por elemento dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;*

Parágrafo único - Os Fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.

- XII – *Demonstrativo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.*

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e detalhamentos econômicos e por elementos da despesa.

Art. 5º - O orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Legislativo, Executivo e dos Fundos abaixo descritos:

- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo Municipal de Assistência Social;
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
- Fundo de Previdência do Mun. de Caxingó

Art. 6º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

II – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal e a respectiva Lei será constituído de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I – demonstração explicitando receitas e despesas, no projeto de lei orçamentária para 2015, os estimados para 2014 e os observados em 2013.

II – Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, previsão para 2014 e 2015.

III – Quadro demonstrativo da evolução da Despesa dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, fixada para 2014 e projetada para 2015.

Art. 8º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 – O Poder Legislativo Municipal terá como limites das despesas correntes e de capital o conjunto das dotações fixadas na Lei orçamentária de 2015.

§ 1º - Os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão os definidos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 11 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 13 – As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

§ 1º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 14 – Se a receita estimada para 2015, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 15 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas baixo:

I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com combustível para frota de veículos das secretarias; e

IV – redução dos investimentos programados

Art.16 – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

Art.17 – É vedada a inclusão na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza

continuada de atendimento direto do público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único - O repasse às entidades será efetivado mediante:

- I. Apresentação de plano de trabalho;
- II. Declaração de funcionamento regular;
- III. Cópia da Lei de reconhecimento de utilidade pública;
- IV. Cópia autenticada da ata da última eleição; e
- V. Comprovante de regularidade da diretoria.

Art. 18 – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados as despesas com pessoal e encargos sociais serão remetido ao Poder Legislativo Municipal por intermédio de projetos de Lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Art. 19 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 20 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II – publicar até 30(trinta) dias após o encerramento do semestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – o Poder executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE serão amplamente divulgados, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 21 – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa.

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 22 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 23 - Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 24 - A previsão das Receitas e a fixação das Despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

Art. 25 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

a) A Conta Reserva de Contingência, correspondente ao limite de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, em conformidade com o art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público ou teste seletivo e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público realizado ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 27 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2014, acrescida de 6%, obedecido os limites prudências de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 28 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 30 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores públicos serão contabilizados como "outras despesas de Pessoal".

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 31 - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 33 - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, diversas despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, atividades temporárias caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição da cotas mensais do orçamento em cada órgão; reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência dos dispositivos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 34 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 35 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A Contabilidade registrará os atos e fatos relacionados à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36 – O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, turismo, desenvolvimento econômico, e segurança pública.

Art. 37 – O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 38 – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 233 da Constituição Estadual, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar (educação infantil).

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da valorização dos Profissionais da

Educação obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 53/06 e Medidas Provisórias nº. 339/06, posteriormente convertida na Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 39 – A Estrutura do Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, acrescida dos fundos especiais criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e transferências intergovernamentais.

Art. 40 – O Executivo Municipal enviará até o dia 30/09/14, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 41 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caxingó(PI), aos 17 dias do mês de novembro de 2014, sanção da Lei Municipal, registrada sob o nº 078/2014.

Rita de Rezende Sobrinho
RITA DE REZENDE SOBRINHO
Prefeita Municipal

Renato Neres Veras Filho
RENATO NERES VERAS FILHO
Sec. Municipal de Administração e Planejamento



Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre

Praça Raul da Silva Costa, Nº 81 – Lagoa Alegre – PI
CNPJ (MF) 41.522.327/0001-00 – Fone: (86) 3267 1104 /
3267 – 1253 – fax: (86) 3267-1240

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001.2 RE/2014

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Lagoa Alegre.

DATA DA SESSÃO: 03/12/2014.

HORÁRIO: 10:00 horas.

LOCAL: Na sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, situada na Praça Raul da Silva Costa, nº81, Lagoa Alegre-PI.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, situada na Praça Raul da Silva Costa, nº81, Lagoa Alegre-PI, no horário de 08:00 às 12:00h.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito
CNPJ 41.522.137/0001-93
Avenida São João, 2067 – CEP 64.615-000
Santana do Piauí - PI

DECRETO Nº 006/2014

O Prefeito Municipal de Santana do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e amparada pela Legislação de Organização Administrativa vigente,

DECRETA:

Art. 1 – Fica o Sr. Rivaldo José Gonçalves juntamente com o Sr. Antônio Umbelino de Sousa nomeados para a movimentação das contas correntes: 7.666-X, 17.326-6, 28.085-2, 29.875-1, 33.728-5, 45.506-7, 59.432-6 e 49.355-4 Banco do Brasil Agência 0254-2 em nome do Município de Santana do Piauí CNPJ: 41.522.137/0001-93 vinculados a Secretaria Municipal de Educação e Cultura com os poderes abaixo relacionados.

018 UTILIZAR O CREDITO ABERTO NA FORMA E CONDIÇÕES
020 RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÕES
026 SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES
031 AUTORIZAR DEBITO EM CONTA RELATIVOS E OPERAÇÕES
098 EFETUAR RESGATES / APLICAÇÕES
099 CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS
104 EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO
105 EFETUAR TRANSFERENCIA POR MEIO ELETRONICO
119 LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GERENCIADOR FINANCEIRO/AASP
124 SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS
125 SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CREDITO
126 EMITIR COMPROVANTES
128 EFETUAR TRANSFERENCIA P/ MESMA TITULARIDADE
133 ENCERRAR CONTAS DE DEPOSITO
138 CARTÃO TRANSPORTE – AUTORIZAR DEB/TRANSFERENCIA POR MEIO ELETRONICO

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE; COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ricardo José Gonçalves
RICARDO JOSÉ GONÇALVES
Prefeito Municipal